



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 715-B, DE 1999

(Do Sr. José Linhares)

Assegura acesso de religiosos, para fins de assistência, nos hospitais, clínicas e similares de ordem pública ou privada; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, com emenda, e rejeição dos de nºs 881/1999 e 1293/1999, apensados (relator: DEP. SÉRGIO CARVALHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos de nºs 881/1999 e 1293/1999, apensados, com emendas, e da Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. PASTOR MANOEL FERREIRA).

DESPACHO:

**ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54).**

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 881/1999 e 1293/1999

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Aos sacerdotes e demais ministros religiosos é assegurado o acesso para fins de assistência religiosa e, a qualquer momento, para administração dos sacramentos, nos hospitais, clínicas e similares, de ordem pública ou privada, junto ao paciente enfermo que solicite tal assistência, por si ou por intermédio de familiar ou pessoa que, reconhecidamente, prive da intimidade do referido paciente.

Parágrafo único - Tal assistência se dará na presença do profissional médico ou de profissional por ele autorizado a fazer o referido acompanhamento.

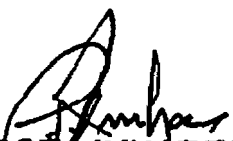
Art. 2º- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação oficial revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em tela já foi apresentado em duas versões pelos ilustres Deputados Wilson Leite Passos e Lídia Quinam, em ambos, é colocado em evidência o art. 5º, parágrafos 6º e 7º da Constituição Federal que considera ***“inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”***, assim como ***“. . . nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva”***.

Reeditando o já discutido nesta comissão dos referidos projetos de lei por nós relatados e tendo recebido do relator o substitutivo, julgamos ser oportuno nesta legislatura trazê-lo à discussão deste egrégio colegiado.

Sala das Sessões, em 22/04 de 1999


JOSE LINHARES
Deputado Federal

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

PROJETO DE LEI Nº 881, DE 1999

(Do Sr. Marcos de Jesus)

Dispõe sobre o livre acesso de autoridades religiosas em postos de saúde, hospitais e cemitérios.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 715, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º . Independe de licença da administração o acesso de autoridades religiosas em postos de saúde públicos, confessionais particulares, hospitais e cemitérios.

Art. 2º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar da garantia constitucional de prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva (art. 5º, VII), hospitais e postos de saúde recaítriam no atendimento dessa garantia, criando impedimentos descabidos ao acesso de religiosos aos seus estabelecimentos ou repartições.

Objetiva, assim, o presente Projeto de Lei, tornar livre o acesso de autoridades religiosas naqueles locais, sem qualquer condicionamento.

Conto, assim, com o indispensável apoio dos nobres Colegas, que não faltarão, também, com seus indispensáveis suprimentos ao seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em de de 1999.



Deputado **MARCOS DE JESUS**

11/05/99

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais**

**CAPÍTULO I
Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos**

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

PROJETO DE LEI Nº 1.293, DE 1999

(Do Sr. Glycon Terra Pinto)

Assegura o acesso dos ministros religiosos aos hospitais públicos e privados do país.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 715, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurado aos ministros religiosos de qualquer culto o acesso aos hospitais públicos e privados do país, com a finalidade de prestar assistência espiritual e religiosa aos enfermos das respectivas profissões de fé.

Art. 2º O acesso dos ministros religiosos aos hospitais obedecem a normas fixadas por cada estabelecimento, de maneira a que não seja prejudicada a rotina assistencial.

Parágrafo 1º: O estabelecimento hospitalar assegurará as condições logísticas para as práticas religiosas respectivas, assim como acomodações para a presença dos respectivos ministros religiosos no hospital.

Parágrafo 2º: Os ministros, para terem acesso aos hospitais, serão credenciados pelas respectivas congregações religiosas.

Art. 3º Aos enfermos é facultada a recusa à assistência religiosa oferecida.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º . Revogam-se as disposições em contrário.

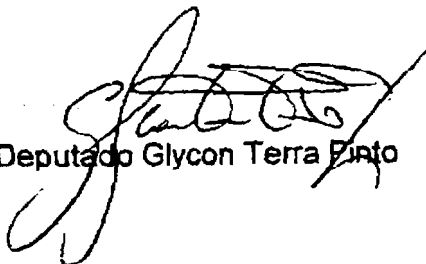
JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto vem apenas disciplinar o já preceituado no inciso VI, art. 5º da Constituição Federal que assegura, "nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação".

Neste caso, trata-se de hospitais, onde e quando a questão da assistência religiosa e apoio moral e espiritual se fazem especialmente necessários e, muitas vezes, urgente.

Conclamamos, pois os nobres colegas a se imanamem nesta iniciativa que se baseia, além do direito individual, no princípio da solidariedade e respeito ao livre arbítrio.

Sala das Sessões, em 23 de 06 de 1999.



Deputado Glycon Terra Pinto

COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO II Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de iniciativa do ilustre Deputado José Linhares que assegura o acesso de ministros religiosos de qualquer credo aos estabelecimentos de saúde, com fins de prestar assistência espiritual e ministração de sacramentos, quando o paciente requeira tal assistência.

Define que o ato deverá ser acompanhado por profissional médico ou por ele autorizado a fazer o acompanhamento do paciente. Está apensado o PL nº 881, de 1999, do Dep. Marcos de Jesus sobre o mesmo tema e o PL nº 1.293, do Deputado Glicon Terra Pinto de mesmo teor. Todavia o PL nº 88 franqueia o acesso dos ministros religiosos aos estabelecimentos, independentemente de licença ou autorização.

II - VOTO DO RELATOR

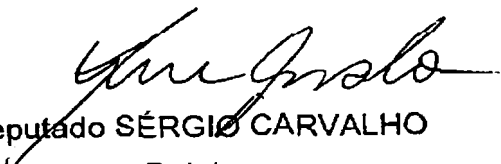
De mérito inquestionável e respaldado no direito individual quanto à prática e assistência religiosa, o PL encontra-se lavrado em boa técnica legislativa. Todavia, ao se considerar o PL apensado, somos contrários ao livre

acesso, sem controle técnico-administrativo do estabelecimento, o ~~que~~ poderá interferir na rotina do serviço. Não houve emendas.

Assim, somos pela aprovação do PL nº 715, de 1999, com rejeição do PL nº 881, do Dep. Marcos de Jesus pelos motivos acima expostos e do PL nº 1.293, de 1999, contemplado pelo primeiro

É o voto.

Sala da Comissão, em 08 de Novembro de 1999.


Deputado SÉRGIO CARVALHO
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Face à discussão havida na Reunião Ordinária da Comissão de Seguridade Social e Família, realizada hoje, acato a sugestão proposta pelo plenário, durante a discussão da matéria, apresentando uma emenda modificativa ao Parágrafo único do art. 1º do projeto.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2000.


Deputado SÉRGIO CARVALHO
Relator

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Parágrafo único do art. 1º do projeto, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. Tal assistência se dará com anuência do profissional médico ou de profissional por ele autorizado a fazer o referido acompanhamento, devendo obedecer a normas fixadas por cada estabelecimento, de maneira a que não seja prejudicada a rotina de atendimento ao enfermo”.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2000.



Deputado **SÉRGIO CARVALHO**
Relator

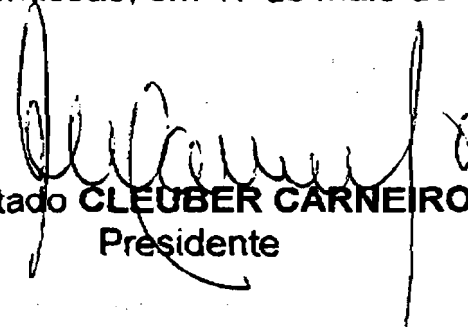
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 715/99, com emenda, e rejeitou os de nºs 881/99 e 1.293/99, apensados, nos termos do parecer do Relator, Deputado Sérgio Carvalho, com complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cleuber Carneiro – Presidente; Jorge Alberto e Celso Giglio - Vice-Presidentes; Affonso Camargo, Alceu Collares, Alcione Athayde, Almerinda de Carvalho, Angela Guadagnin, Antônio Joaquim Araújo, Antonio Palocci, Arlindo Chinaglia, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Confúcio Moura, Djalma Paes, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Jorge, Eduardo Seabra, Euler Moraes, Ildefonso Cordeiro, Jandira Feghali, João Fassarella, Jorge Costa, José Carlos Coutinho, José Linhares, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Marcondes Gadelha, Nilton Baiano, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Saraiva Felipe, Serafim Venzon, Sérgio Carvalho, Ursicino Queiroz e Vicente Caropreso.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2000.



Deputado **CLEUBER CARNEIRO**
Presidente

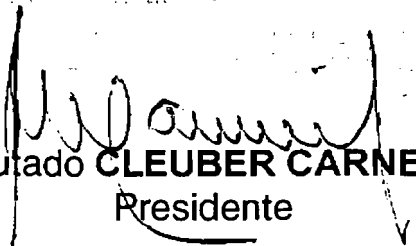
EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao Parágrafo único do art. 1º do projeto, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. Tal assistência se dará com anuência do profissional médico ou de profissional por ele autorizado a fazer o referido acompanhamento, devendo obedecer a normas fixadas por cada estabelecimento, de maneira a que não seja prejudicada a rotina de atendimento ao enfermo”.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2000.


Deputado **CLEUBER CARNEIRO**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a assegurar aos sacerdotes e demais ministros religiosos o acesso, para fins de assistência religiosa, a qualquer momento, para administração dos sacramentos, nos hospitais, clínicas e similares, de ordem pública ou privada, junto ao paciente enfermo que solicite tal assistência.

Cuida, ainda, o projeto, de garantir que tal assistência dar-se-á na presença do profissional médico ou de profissional por ele autorizado a fazer o referido acompanhamento.

Ao projeto foram apensadas outras duas proposições, a saber, o PL 881/99, do Deputado Marcos de Jesus, e o PL 1.293/99, do Deputado Glycon Terra Pinto.

O PL 881/99 dispõe que independe de licença da administração o acesso de autoridades religiosas em postos de saúde públicos, confessionais particulares, hospitais e cemitérios.

No mesmo sentido, o PL 1293/99 assegura aos ministros religiosos de qualquer culto o acesso aos hospitais públicos e privados do país, com a finalidade de prestar assistência espiritual e religiosa aos enfermos das respectivas profissões de fé.

A matéria foi apreciada pela douta Comissão de Seguridade Social e Família que, examinando o mérito, aprovou o PL 715/99 com emenda modificativa, que prevê a anuência do profissional médico para que se proceda a assistência religiosa, e rejeitou os apensados por considerá-los muito liberais quanto ao acesso dos ministros religiosos, sem controle técnico-administrativo, o que poderia interferir na rotina do serviço.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe ressaltar, preliminarmente, que a matéria ora analisada foi objeto de parecer não apreciado em 2003, quando foi relator o Deputado Bispo Rodrigues. Por concordar com os seus termos, adotamos na íntegra o parecer.

Cumpra a esta Comissão pronunciar-se tão-somente quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Quanto à constitucionalidade formal e material nada há a obstar ao prosseguimento das três proposições. Todas se sujeitam às regras procedimentais previstas na Constituição Federal e encontram acolhida no princípio fundamental consagrado no art. 5º, inciso VII, sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva.

No que tange à juridicidade, também, não há reparos a serem feitos.

Contudo, no que respeita à técnica legislativa verifica-se duas imperfeições de elaboração a serem corrigidas, consoante o que determina a Lei Complementar nº 95/98; a saber: o art. 2º do projeto principal encerra cláusulas de vigência e de revogação genérica e o art. 5º do PL 1293/99 consiste em cláusula de revogação genérica.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 715/99, com a adoção da emenda modificativa em apenso; da emenda oferecida pela Comissão de Seguridade Social e Família; do PL 881/99 e do PL 1293/99, com a emenda supressiva em apenso.

Sala da Comissão, em 04 de Junho de 2008.

Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA
Relator

PROJETO DE LEI Nº 715, DE 1999

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 2º do projeto em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 04 de Junho de 2008.

Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA
Relator

PROJETO DE LEI Nº 1.293, DE 1999**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o art. 5º do projeto em epígrafe.

Sala da Comissão, em 04 de Junho de 2008.

Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 715-A/1999, dos nºs 881/1999 e 1.293/1999, com emenda, apensados, e da Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Manoel Ferreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira e João Campos - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Arolde de Oliveira, Augusto Farias, Benedito de Lira, Cândido Vaccarezza, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Leonardo Picciani, Marcelo Itagiba, Mauro Benevides, Moreira Mendes, Nelson Trad, Odair Cunha, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Vicente Arruda, Wilson Santiago, Wolney Queiroz, Átila Lins, Bruno Araújo, Carlos Abicalil, Carlos Alberto Leréia, Carlos Willian, Chico Lopes, Colbert Martins, Domingos Dutra, Edmilson Valentim, Fernando Coruja, Hugo Leal, João Magalhães, Jorginho Maluly, Luiz Couto, Márcio França, Pinto Itamaraty, Ricardo Tripoli, Ronaldo Caiado, Severiano Alves, Vital do Rêgo Filho e William Woo.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA

Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CCJC AO PL 715-A, DE 1999

redação: O art. 2º do projeto em epígrafe passa a vigorar com a seguinte

"Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CCJC AO PL 1.293, DE 1999

Suprima-se o art. 5º do projeto em epígrafe.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente